



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

LEI Nº 938 DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o Programa de Saúde Auditiva – P. S. A., no Município de São José de Ribamar e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Programa de Saúde Auditiva – P. S. A., de caráter permanente, no município de São José de Ribamar, no município de São José de Ribamar, com o objetivo de promover ações de prevenção, promoção e desenvolvimento de Saúde auditiva, destinados a crianças recém-nascidas e aquelas que freqüentam as escolas públicas municipal.

§ 1º - Esta Lei prevê a avaliação médica preventiva precoce, por meio de procedimentos que utilizem a técnica das emissões otoacústicas, conhecida como “teste da orelhinha” e timpanometria aplicada.

§ 2º - Dispõe também, sobre a disponibilização de informação à população sobre os sintomas indicativos da timpanometria aplicada.

§ 3º - O disposto no **caput** deste artigo aplica-se a hospitais, maternidades e escolas públicas municipal ou subvencionadas pelo município.

Art. 2º - São atribuições do Programa de Saúde Auditiva:

I – A formação de uma equipe interdisciplinar formada por fonoaudiólogos, Médicos especialistas em otorrinolaringologia, pediatria e neonatologia, Educadores de Saúde Pública, Assistentes Sociais, Psicólogos e os demais profissionais que possam contribuir para execução do programa;

II – Treinamentos necessários para os profissionais envolvidos;

III – Ações Educativas em saúde auditiva, dirigidas a educadores, pais e crianças, principalmente sobre questões de prevenção e conservação da audição.

IV – Promover a realização da triagem auditiva nas crianças que tenham até quatro anos de idade, estejam matriculadas nas escolas de educação infantil e nas creches municipal ou conveniadas;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

V – Realizar testes auditivos em crianças com queixas ou problemas auditivos efetivamente detectados, mesmo que não estejam matriculadas na rede pública municipal de ensino;

VI – Realização de triagem auditiva por fonoaudiólogo;

VII – Avaliação audiológica e encaminhamento para as crianças selecionadas pelo teste de triagem auditiva;

VIII – Orientação técnica aos pais das crianças que apresentarem alterações auditivas;

IX – Garantir a realização do exame de emissões otoacústicas – teste de orelhinha – gratuitamente, nas crianças nascidas nos hospitais e maternidades públicas municipal, no prazo máximo de trinta dias após o parto.

Art. 3º - Identificada a perda auditiva, em todo ou em parte, o processo de confirmação diagnóstica de surdez será realizada pela equipe multidisciplinar, que encaminhará o paciente para os procedimentos necessários à sua condição.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com entidades públicas, estaduais, federais e ou particulares, afim de dar cumprimento ao estabelecimento por esta Lei.

Parágrafo Único – Deverá ser incentivada a pesquisa na área de prevenção dos distúrbios da audição na infância, junto às agências de fomento ao ensino de pós-graduação e pesquisa.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário for.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR EM 14
DE SETEMBRO DE 2011**

GILLIANO FRED NASCIMENTO CUTRIM

Prefeito Municipal